



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PP

L I D O
Em: 03/12/12
Assessoria de Plenário
MFB/17

PL 1733 /2013
PROJETO DE LEI Nº
(Deputado Dr. Michel - PP)

Altera a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que "dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal".

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"§ 4º - terão prioridade as famílias inscritas no programa previsto nesta Lei, que possuam pelo menos um membro do grupo familiar assistido pelo Programa de Internação Domiciliar da Secretaria de Saúde, previsto na Lei 4.973, de 26 de novembro de 2012."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem objetivo de garantir prioridade no Programa Habitacional do Distrito Federal para os pacientes assistidos pelo Programa de Internação Domiciliar criado pela Lei nº 4.973/12 que "fixa diretrizes para o atendimento domiciliar dos pacientes hospitalizados nas Unidade de Terapia Intensiva – UTI dos hospitais públicos do Distrito Federal e dá outras providências outras providências", de autoria do Deputado Dr. Michel.

A Lei nº 3.877/06 que dispõe sobre a Política Habitacional do Distrito Federal prevê em seu art. 3º, § 3º que será concedida prioridade de atendimento a famílias com pessoas

J

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1733 /2013
Fls. Nº 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PP

com mais de 60 anos ou com deficiência. Contudo não há previsão de prioridade para unidades familiares que tenha como responsáveis pessoas em estado de saúde precária comprovada, especialmente as assistidas pelo Programa de Internação Domiciliar.

A própria Lei nº 4.973/12 que trata da Internação Domiciliar, determina como pré-requisito para inclusão no Programa de Internação Domiciliar, as condições adequadas de moradia do paciente (vide Art. 2º, II):

"Art. 2º Para o recebimento de alta, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – o paciente deverá ter estabilidade clínica;

II – a residência do paciente deverá ter condições adequadas;

III – o serviço de saúde próximo à residência do paciente deverá ter condições para prestar auxílio, caso necessário; "

As informações contidas no site da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, referentes ao Programa descrevem as diretrizes a serem observadas dentre elas:

“Quais os critérios de Inclusão?

2. Administrativos

• **Residir na área de abrangência da equipe.**

Quais os critérios de Inclusão?

3. Assistenciais

• Possuir um responsável que exerça a função de cuidador.

• **Apresentar condições seguras de acesso ao domicílio do paciente.**

• Contextos familiar, **domiciliar, comunitário e ambiental adequados, a serem constatados pela equipe: condições mínimas de higiene e espaço;** pessoas que se responsabilizem pelos cuidados com o paciente; saneamento; segurança para os membros da equipe e outros.”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1733/2013
Fls. Nº 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PP

Quanto aos critérios de classificação dos inscritos no cadastro de inscrito no Cadastro de Habilitação do Distrito Federal regulamentado pelo Decreto nº 33.964, de 29 de outubro de 2012, podemos constatar que a pontuação depende de vários fatores sociais principalmente quando de trata de pessoas com condições especiais conforme descrição abaixo:

*"Grupo familiar com 01 membro com condições especiais 300 600
Grupo familiar com 02 membros com condições especiais 600 900
Grupo familiar com 03 membros com condições especiais 900 1.200
Grupo familiar com 04 ou mais membros com condições especiais
1.200 1.500 "*

Conclui-se portanto que nada mais justo que o portador de doenças crônicas-degenerativas agudizadas ou patologia que necessitam de cuidados paliativos, ou ainda, incapacidade funcional, provisória ou permanente que estejam incluídos no Programa de Internação Domiciliar criado pela Lei nº 4.973/12, tenham os mesmo direitos de prioridade na pontuação do cadastro de inscritos no Programa Habitacional do Distrito Federal .

Sala das sessões de novembro de 2013

Deputado DR. MICHEL (PP)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1733/2013
Fls. Nº 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI N° 3.877, DE 26 DE JUNHO DE 2006

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º A política habitacional do Distrito Federal rege-se por esta Lei, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nos arts. 327 a 331 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. A política habitacional de que trata esta Lei será implementada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH.

Art. 2º A política habitacional do Distrito Federal será dirigida ao meio urbano e rural, em integração com a União, com vistas à solução da carência habitacional para todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda.

Art. 3º A ação do Governo do Distrito Federal na política habitacional será orientada em consonância com os planos diretores de ordenamento territorial e locais, especialmente quanto:

I – à oferta de lotes com infra-estrutura básica;

II – ao incentivo para o desenvolvimento de tecnologias de construção de baixo custo, adequadas às condições urbana e rural;

III – à implementação de sistema de planejamento para acompanhamento e avaliação de programas habitacionais;

IV – ao atendimento prioritário às comunidades localizadas em áreas de maior concentração de baixa renda, garantido o financiamento para habitação;

V – ao estímulo e incentivo à formação de cooperativas de habitação popular;

VI – à construção de residências e à execução de programas de assentamento em áreas com oferta de emprego, bem como ao estímulo da oferta a programas já implantados;

VII – ao aumento da oferta de áreas destinadas à construção habitacional;

VIII – ao atendimento do banco de dados dos inscritos nos programas habitacionais da SEDUH e do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB;

IX – ao atendimento habitacional por programa, respeitada a legislação em vigor e a demanda habitacional.

§ 1º As cooperativas habitacionais de trabalhadores terão prioridade na aquisição de áreas públicas urbanas destinadas a habitação, na forma desta Lei.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Será conferida prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, com pessoas com mais de sessenta anos ou com pessoas com deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.160, de 26/8/2013.*)

Art. 4º Para participar de programa habitacional de interesse social, o interessado deve atender aos seguintes requisitos:

I – ter maioridade ou ser emancipado na forma da lei;

II – residir no Distrito Federal nos últimos cinco anos;

III – não ser, nem ter sido proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal;

IV – não ser usufrutário de imóvel residencial no Distrito Federal;

V – ter renda familiar de até doze salários mínimos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto nos incisos III e IV deste artigo as seguintes situações:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

I – propriedade anterior de imóvel residencial de que se tenha desfeito, por força de decisão judicial, há pelo menos cinco anos;

II – propriedade em comum de imóvel residencial, desde que dele se tenha desfeito, em favor do coadjuvente, há pelo menos cinco anos;

III – propriedade de imóvel residencial havido por herança ou doação, em condomínio, desde que a fração seja de até cinqüenta por cento;

IV – propriedade de parte de imóvel residencial, cuja fração não seja superior a vinte e cinco por cento;

V – propriedade anterior, pelo cônjuge ou companheiro do titular da inscrição, de imóvel residencial no Distrito Federal do qual se tenha desfeito, antes da união do casal, por meio de instrumento de alienação devidamente registrado no cartório competente;

VI – devolução espontânea de imóvel residencial havido de programa habitacional desenvolvido pelo Governo do Distrito Federal ou por meio de instituição vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação, comprovada mediante a apresentação de instrumento registrado em cartório;

VII – nua propriedade de imóvel residencial gravado com cláusula de usufruto vitalício;

VIII – renúncia de usufruto vitalício.

Art. 5º A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP tornará disponíveis para o Distrito Federal as unidades parceladas ou as glebas destinadas a habitações de interesse social.

§ 1º De cada área destinada à habitação de interesse social, serão reservados:

I – quarenta por cento para atendimento do Cadastro Geral de Inscritos da SEDUH;

II – quarenta por cento para atendimento de cooperativas ou associações habitacionais;

III – vinte por cento para os demais programas habitacionais de interesse social.

§ 2º Fica estabelecido que, na quota prevista no inciso I do § 1º, serão inicialmente atendidos aqueles já habilitados.

Art. 6º Às cooperativas ou associações habitacionais de que trata o § 1º do art. 5º aplicam-se as disposições dos arts. 16 a 21 desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA

Art. 7º Os contratos de transferência de posse e domínio para os imóveis urbanos em programas habitacionais promovidos pelo Poder Público observarão as seguintes condições:

I – o título de transferência de posse ou de domínio, conforme o caso, será conferido a homem ou mulher, independentemente de estado civil;

II – será vedada a transferência de posse àquele que, já beneficiado, a tenha transferido para outrem sem autorização do Poder Público ou que seja proprietário de imóvel urbano.

Parágrafo único. Especificamente para lavratura de escritura, os registros cartoriais deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 762, de 23/5/2008.)

Seção I

Da Posse

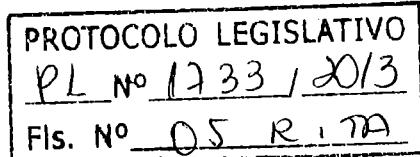
Art. 8º As formas de posse dos imóveis públicos destinados a programas habitacionais urbanos são:

I – autorização ou permissão de uso;

II – concessão de uso;

III – concessão especial de uso;

IV – concessão de direito real de uso.



§ 1º A autorização de uso ou a permissão de uso é admitida apenas nos casos de urgência decorrente de situação de risco ou de calamidade pública.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

§ 2º A concessão de uso, a concessão especial de uso ou a concessão de direito real de uso será usada nos casos e formas previstos na legislação federal ou distrital.

Art. 9º A transferência de posse de imóvel de programa habitacional pelo Poder Público ao beneficiário independe de autorização legislativa.

Art. 10. Enquanto não houver a transferência de domínio do Poder Público para o beneficiário, é vedado a este transferir a terceiros a posse de bem imóvel recebido no âmbito de programa habitacional do Distrito Federal, salvo se autorizado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. (VETADO).

Seção II

Do Título de Domínio

Art. 11. O beneficiário de programa habitacional do Distrito Federal poderá requerer a transferência de domínio após cumpridos os prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 12. Os imóveis públicos destinados a programas habitacionais serão alienados por meio de venda, permuta ou doação, na forma da legislação vigente.

Art. 13. Os bens imóveis públicos que integram programas habitacionais de interesse social podem ter dispensada a sua licitação nas hipóteses de alienação; concessão de direito real de uso; concessão ou permissão de uso, na forma prevista no art. 17, I, "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação do art. 2º da Medida Provisória nº 292, de 26 de abril de 2006.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos bens imóveis destinados aos programas habitacionais de regularização fundiária de interesse social.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênios com os cartórios, com o objetivo de fornecer gratuitamente ou com redução de custos a primeira titulação dos imóveis destinados aos programas habitacionais de interesse social.

CAPÍTULO III

DAS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES HABITACIONAIS

Art. 15. As cooperativas e associações habitacionais não enquadradas nos programas habitacionais de interesse social poderão ter programas próprios.

Art. 16. As cooperativas habitacionais de trabalhadores terão prioridade na aquisição de áreas públicas destinadas à habitação, na forma do art. 328, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 17. Às cooperativas e associações habitacionais é vedada a cobrança de qualquer tipo de contribuição de seus associados para fins de aquisição de unidades imobiliárias de programa habitacional do Distrito Federal, excetuadas as taxas previstas em seus estatutos, em lei ou em seus regulamentos.

Art. 18. Nenhum cooperado ou associado pode beneficiar-se mais de uma vez em programa habitacional do Distrito Federal.

Art. 19. Para participar de programas habitacionais destinados a cooperativa ou associação, o candidato deve atender ao seguinte:

- I – ter maioridade ou ser emancipado na forma da lei civil;
- II – residir no Distrito Federal nos últimos cinco anos;
- III – não ser, nem ter sido proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal;
- IV – não ser usufrutuário de imóvel residencial no Distrito Federal;
- V – ter renda familiar compatível com o programa.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto nos Incisos III e IV deste artigo as situações previstas no art. 4º, parágrafo único.

Art. 20. Para participar de programa habitacional, a cooperativa ou associação habitacional deverá:

I – estar legalmente constituída há pelo menos um ano da data de publicação do edital de licitação;

II – ter registro de seu estatuto e ato de constituição na Junta Comercial do Distrito Federal ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

III – apresentar:

- a) estatuto e suas alterações, se houver, com os respectivos registros;
- b) ata de constituição e de eleição da diretoria em exercício, com a relação de seus membros e a qualificação dos diretores;
- c) registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d) certificado de regularidade perante a seguridade social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- e) comprovante de regularidade fiscal;
- f) certidão negativa civil e criminal dos dirigentes junto à Justiça Federal e à Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- g) relação dos cooperados ou associados, com perfil socioeconômico definido.

Art. 21. A transferência de domínio ao cooperado ou associado será feita pela TERRACAP, em conjunto com o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A política habitacional de interesse social, observada a Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, poderá adotar a progressividade na implantação de infra-estrutura.

Art. 23. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual garantirão o atendimento das necessidades sociais por ocasião da distribuição dos recursos para aplicação em projetos de habitação urbana e rural pelos agentes financeiros oficiais de fomento.

Art. 24. Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a firmar convênios ou estabelecer parcerias com entidades ou órgãos públicos, ou organismos nacionais ou internacionais para a execução da política habitacional de que trata esta Lei.

Art. 25. Fica proibida a emissão de cartas convocatórias para distribuição de lotes nos três meses que antecedem eleição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos processos em andamento que estejam previamente formalizados.

Art. 26. Os recursos arrecadados no âmbito dos programas habitacionais do Distrito Federal constituem receita do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, observando também, na regulamentação, a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001; os planos diretores de ordenamento territorial e locais; as diretrizes relativas ao tombamento do conjunto urbanístico; a preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico; e, ainda, a legislação ambiental aplicável.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 4.973, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012
(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Fixa diretrizes para o atendimento domiciliar dos pacientes hospitalizados nas unidades de terapia Intensiva – UTI dos hospitais públicos do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa diretrizes para o atendimento domiciliar a ser oferecido aos pacientes hospitalizados nas unidades de terapia Intensiva – UTI dos hospitais públicos do Distrito Federal.

Parágrafo único. O tratamento domiciliar de que trata o *caput* tem como objetivo dar alta aos pacientes hospitalizados na UTI que necessitem de assistência ventilatória domiciliar e tenham condições de receber tratamento em casa.

Art. 2º Para o recebimento de alta, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – o paciente deverá ter estabilidade clínica;

II – a residência do paciente deverá ter condições adequadas;

III – o serviço de saúde próximo à residência do paciente deverá ter condições para prestar auxílio, caso necessário;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1733/2013
Fls. Nº 07 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

IV – o paciente ou, na sua impossibilidade de expressão, a sua família deverá aquiescer à transferência;

V – deverá haver uma pessoa da família treinada pela rede pública de saúde para proceder aos cuidados necessários com o paciente, tanto nas tarefas diárias quanto nos procedimentos básicos de emergência.

§ 1º Para o recebimento de alta, deverá o procedimento ser precedido de laudo médico assinado por no mínimo três médicos da rede pública em que estiver internado o paciente.

§ 2º Caso o paciente precise ser readmido, o atendimento domiciliar ficará suspenso, devendo o paciente passar por nova análise clínica.

Art. 3º O órgão da administração pública do Distrito Federal responsável pelo oferecimento do atendimento domiciliar deverá disponibilizar os recursos tecnológicos necessários, compostos, no mínimo, pelos seguintes equipamentos:

I – respirador portátil;

II – concentrador de oxigênio;

III – oxímetro de pulso;

IV – aspirador ou qualquer outro equipamento que a equipe médica julgue importante para a continuidade do tratamento em domicílio.

§ 1º Os pacientes submetidos ao tratamento a que se refere esta Lei terão prioridade no atendimento nos hospitais e nos centros de saúde em casos de emergência médica.

§ 2º O órgão da administração pública responsável pelo oferecimento do atendimento domiciliar deverá disponibilizar plano de contingenciamento para solucionar possíveis paneis nos equipamentos de que trata este artigo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLD, nas Comissões de: **ASSUNTOS FUNDIÁRIOS** (art. 68, I, g – art. 156) e de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (arts 63, I, d, 96, *caput*), registrando para os demais fins regimentais a pesquisa ao Sistema Legis em anexo referente ao tema.

Em, 05/12/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1733/2013
Fls. Nº 08 RITA